



16ª SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA PRIMEIRA CÂMARA
REALIZADA EM 13/05/2025

PROCESSO TCE-PE Nº 24100556-5

RELATOR: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2023

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista

INTERESSADOS:

GEORGE RODRIGUES DUARTE

PAULO JOSE FERRAZ SANTANA (OAB 5791-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

PARECER PRÉVIO

LIMITES CONSTITUCIONAIS E
LEGAIS. CUMPRIMENTO PARCIAL.
PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E
DA PROPORCIONALIDADE.

1. O Tribunal de Contas, ao apreciar as contas anualmente prestadas pelos prefeitos e pelo governador sob sua jurisdição (as denominadas "contas de governo"), opina, mediante parecer prévio (art. 71, inciso I, c/c o art. 75 da Constituição Federal e arts. 30, inciso I, e 86, §1º, inciso III, da Constituição Estadual), para que a Casa Legislativa respectiva aprove ou reprove tais contas, levando em consideração, para tanto, o planejamento governamental, a gestão fiscal, as políticas públicas executadas nas principais áreas de atuação governamental - saúde e educação -, além da situação previdenciária do órgão, da não regularidade dos repasses obrigatórios (tempestivo os duodécimos), transparência pública e



obediência aos limites constitucionais e legais, quando da execução do orçamento. 2. Desconformidades em aspectos analisados, a depender da gravidade atribuída, pode ser relevada no contexto existente, para fins de recomendação de aprovação das contas, com ressalvas, à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 13/05/2025,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO o desenquadramento da DTP no exercício nos três quadrimestres;

CONSIDERANDO o enquadramento do ente no regime especial de recondução, o Município de Santa Maria da Boa Vista eliminou o excesso da DTP, à razão de 10% (dez por cento) no exercício financeiro de 2023, em obediência ao disposto no art. 15 da Lei Complementar nº 178/2021;

CONSIDERANDO a aplicação do percentual de **87,21%** na remuneração dos profissionais da educação básica-FUNDEB;

CONSIDERANDO a aplicação do percentual de **32,97%** da receita vinculável em manutenção e desenvolvimento do ensino, à luz do que reza o art. 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o cumprimento na aplicação nas ações e serviços públicos de saúde no percentual de **25,37%**;

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites constitucionais e legais apreciados por esta Corte de Contas para a emissão do Parecer Prévio sobre as contas anuais de governo municipal;

CONSIDERANDO a aplicação dos Princípios da Proporcionalidade, da Razoabilidade e da congruência dos julgados, à luz dos elementos concretos destes autos, inclusive, em consonância com as disposições preconizadas na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro - LINDB, notadamente nos arts. 20 a 22;

CONSIDERANDO que os demais achados ensejam recomendações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;



GEORGE RODRIGUES DUARTE:

CONSIDERANDO o disposto nos arts. 70 e 71, I, combinados com o art. 75, bem como com o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o art. 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Santa Maria da Boa Vista a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). GEORGE RODRIGUES DUARTE, relativas ao exercício financeiro de 2023

RECOMENDAR, com base no disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no art. 8º combinado com o art. 14 da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Santa Maria da Boa Vista, ou quem vier a sucedê-los, que atendam a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Aprimorar a elaboração da programação financeira e dos cronogramas mensais de desembolso para os exercícios seguintes, de modo a dotar a municipalidade de instrumento de planejamento eficaz, obedecendo às peculiaridades da execução das despesas municipais;
2. Atentar para o dever de enviar projetos de Lei Orçamentária Anual (LOA) com estimativa realista das receitas, conforme o histórico de arrecadação, assim como um adequado limite e instrumento legal para a abertura de créditos adicionais de forma que a LOA se constitua efetivamente em instrumento de planejamento e controle;
3. Providenciar um eficiente controle contábil por fonte /aplicação de recursos, a fim de que seja considerada a suficiência de saldos em cada conta para realização de despesas, evitando, assim, saldo negativo em contas, sem justificativa em notas explicativas, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do município;
4. Atentar para a classificação da receita e da despesa por fonte ou destinação dos recursos provenientes de excesso de arrecadação para a abertura de créditos adicionais, em conformidade com a Lei nº 4.320/1964;
5. Repassar integralmente no exercício de competência as contribuições previdenciárias patronal (normal e suplementar) devidas ao RPPS e RGPS;
6. Controlar os gastos públicos para que não haja inscrição de restos a pagar sem disponibilidade de recursos financeiros.



Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA